

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Brasileira de Educação e Cultura Eireli		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Brasileira de Educação e Cultura, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antônio Marques da Silva		
<b>e-MEC N°:</b> 200806088		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 207/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 13/3/2019

#### I – RELATÓRIO

##### a) Histórico

Trata o processo do recredenciamento da Faculdade Brasileira de Educação e Cultura (código e-MEC 3866), com sede na Avenida Paranaíba, nº 374, Setor Central, município de Goiânia, estado de Goiás, mantida pela Sociedade Brasileira de Educação e Cultura Eireli (código e-MEC 2437), pessoa jurídica de direito privado, com finalidade lucrativa, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 06.110.279/0001-42, com sede e foro no mesmo município e estado.

A Sociedade Brasileira de Educação e Cultura Eireli requereu junto ao Ministério da Educação, por meio do sistema e-MEC, o recredenciamento da Faculdade Brasileira de Educação e Cultura. O pedido foi tombado sob o nº e-MEC 200806088.

Na fase de Despacho Saneador do pedido de recredenciamento foi realizada análise técnica dos documentos de instrução (PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora), concluindo-se esta fase de forma “parcialmente satisfatória”.

Na sequência foi realizada avaliação pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e, embora o Relatório nº 84.298 tenha registrado Conceito Institucional (CI) 3 (três), a Comissão apontou diversas fragilidades, além do desatendimento de requisitos legais, o que motivou a celebração de Protocolo de Compromisso.

Além disso, no exercício de sua competência instrutória, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) realizou levantamento quanto à trajetória regulatória da Instituição de Educação Superior (IES) e dos cursos por ela ofertados, bem como de sua respectiva mantenedora, apontando o seguinte:

[...]

##### *1. Do Processo*

*Trata-se do pedido de recredenciamento da FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, protocolado no sistema e-MEC sob o número 200806088 em 19-01-2010.*

##### *2. Da Mantida*

A *FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA*, código e-MEC nº 3866, é instituição privada sem fins lucrativos, credenciada pela Portaria MEC nº 2.078, publicada no Diário Oficial em 14/06/2005. A IES está situada à Avenida Paranaíba, 374 – Setor Central, Goiânia, GO.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 22/10/2015, verificou-se que a Instituição possui IGC 3 (2015) e CI 3(2013).

Constam ainda no sistema e-MEC os seguintes processos protocolados em nome da Mantida:

N° do Processo	Ato Regulatório	Nome do Curso
200806088	Recredenciamento	
201709960	Renovação de Reconhecimento de Curso	Administração

### 3. Da Mantenedora

A *FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FABEC BRASIL* é mantida pela *SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA – ME*, código e-MEC nº 2437, pessoa jurídica de Direito Privado – Com fins lucrativos – Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 06.110.279/0001-42, com sede e foro na cidade de Goiânia, GO.

Foram consultadas em 02/07/2018 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

.Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN sobre o contribuinte 06.110.279/0001-42 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

.Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Validade: 24/07/2018.

Não constam do sistema e-MEC outras IES em nome da Mantenedora.

### 4. Dos cursos ofertados

Cursos presenciais ofertados no endereço da Mantida:

Código Curso	Grau	ENADE	CPC	CC	Ato Regulatório	Início de curso
85654 Administração	Bacharelado	2(2012)	3(2012)	4(2010)	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 703 de 18/12/2013.	01/08/2005
98344 Ciências Contábeis	Bacharelado	2(2012)	2(2012)	3(2015)	Reconhecimento de Curso Portaria 490 de 20/12/2011.	01/03/2007
110805 Ciências Econômicas	Bacharelado			3(2010)	Autorização Portaria 137 de 17/01/2011	
1284313 Pedagogia	Licenciatura			3(2014)	Autorização Portaria 400 de 29/05/2015.	

### 5. Da instrução processual

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e conclui-se pelo atendimento Parcialmente Satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº

5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

#### 6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 15/05/2011 a 19/05/2011. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 84298.

Tal relatório, embora tenha registrado o Conceito Institucional 3, apresentou conceito insatisfatório nas dimensões: Dimensão 3: A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural; Dimensão 4: A comunicação com a sociedade; Dimensão 5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.

Com relação aos Requisitos legais, a comissão de avaliação in loco verificou que a instituição não atendia aos requisitos: 11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004); 11.4. Plano de Cargo e Carreira (IES\* privadas). O Plano de Cargo e Carreira deve estar protocolado no órgão competente do Ministério de Trabalho e Emprego. (Súmula 6 – TST); 11.5. Forma Legal de Contratação de Professores (IES\* privadas). As contratações dos professores devem ser mediante vínculo empregatício. (CLT, arts. 2º e 3º).

Após análise dos elementos de instrução do Processo, especialmente do Relatório de Avaliação nº 84298, a Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas, com vistas ao adequado atendimento à comunidade acadêmica.

Dessa forma, considerando o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FABEC BRASIL.

Após a celebração do Protocolo de Compromisso e o Termo de Cumprimento, o processo de credenciamento foi novamente enviado ao Inep, para reavaliação. A visita in loco ocorreu no período de 24 a 28 de março de 2015 e deu origem ao Relatório nº 113.392, que registrou Conceito Institucional (CI) 3 (três), a partir dos conceitos atribuídos às dimensões avaliadas, conforme anotado a seguir:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	2
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	2
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade.	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	2
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a	3

<i>mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.</i>	
<i>7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.</i>	4
<i>8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.</i>	3
<i>9. Políticas de atendimento aos estudantes.</i>	3
<i>10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.</i>	3
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	3

Como se observa, a IES obteve Conceito Institucional (CI) 3 (três). No entanto, o relatório da avaliação indica a persistência de fragilidades. Além disso, o mesmo relatório apontou o descumprimento de alguns requisitos legais.

### **b) Considerações da SERES**

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com o histórico regulatório da IES e o resultado da avaliação, a SERES proferiu Parecer Final em 18 de dezembro de 2018, registrando as seguintes considerações:

[...]

*O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP Pós-Protocolo de Compromisso atribuiu conceito SIMILAR ao que expressa o referencial mínimo de qualidade a 7 das 10 dimensões do instrumento de avaliação. Nas Dimensões 1, 2 e 5 o conceito foi insatisfatório, Os requisitos legais e normativos 11.1 e 11.5 foram considerados não atendidos. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 3.*

*A FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FABEC BRASIL possui IGC 3 (2015).*

*Em 02/07/2018 no site da Receita Federal a certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União indicou que: As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN sobre o contribuinte 06.110.279/0001-42 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.*

*As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de encaminhamento do processo de recredenciamento da FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FABEC BRASIL, para a instauração de processo administrativo ao recredenciamento.*

*Em 14/06/2017 o processo de recredenciamento da FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FABEC BRASIL foi encaminhado à CGSE (memorando 251/2017).*

*A CGSE por meio do Memorando nº 43 sugere a Retomada do fluxo em processo de recredenciamento:*

*Por oportuno, salienta-se ter sido consignado que referida decisão não prejudica a eventual determinação de diligências em sede de Parecer Final no processo regulatório. Tampouco afasta a reserva discricionária que possibilita, mediante análise por parte dessa CGCIES/DIREG/SERES/MEC, o recredenciamento por período não superior a 3 (três) anos para faculdades. Memorando nº 43/2018/ SEI 23000.024798/2017-37.*

*Dessa forma a Secretaria sugere o deferimento do processo de recredenciamento da FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FABEC BRASIL pelo prazo apenas de um (1) ano. A PORTARIA NORMATIVA MEC*

*Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, no Art. 25. § 5º informa que “a SERES decidirá sobre o processo, podendo sugerir o credenciamento das IES por período não superior a 3 (três) anos para faculdades”.*

Ao finalizar o seu pronunciamento a SERES anotou a seguinte conclusão:

[...]

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior sugere o deferimento do credenciamento da FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FABEC BRASIL., situada à Avenida Paranaíba, 374 – Setor Central, Goiânia, GO mantida pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA – ME, com sede e foro na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

### **Considerações do Relator**

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o credenciamento de Instituição de Educação Superior, bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento de uma IES pós celebração de Protocolo de Compromisso, tendo em vista que na primeira avaliação não foram atingidos os parâmetros de qualidade para a renovação do ato autorizativo de credenciamento, condição necessária para assegurar a manutenção do funcionamento da IES.

O contexto se enquadra na regra contida no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394/1996, que expressa o entendimento de que as ações do Poder Público em face das instituições em funcionamento visam, em primeiro plano, consertar sua atuação, mediante a concessão de prazo para o saneamento de deficiências e posterior reavaliação. Nesse sentido, as normas derivadas, especialmente o Decreto nº 9.235/2017, conceberam o Protocolo de Compromisso, na esfera da regulação, e o Termo de Saneamento de Deficiências, na supervisão.

No entanto, na reavaliação, algumas fragilidades persistiram, bem como o descumprimento de requisitos legais.

Em razão disso, a SERES, por meio de seus órgãos, posicionou-se, excepcionalmente de forma favorável ao credenciamento pelo prazo de apenas 1 (um) ano.

Assim, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição obteve Conceito Institucional (CI) 3 (três), em escala de cinco níveis, muito embora a avaliação tenha registrado algumas fragilidades e desatendimento de requisitos legais.

No entanto, as circunstâncias do caso concreto e o CI 3 (três) obtido na reavaliação, sustentam, de forma razoável e proporcional, o posicionamento favorável da SERES ao

recredenciamento excepcional da Faculdade Brasileira de Educação e Cultura, pelo prazo de 1 (um) ano, ficando assentado que ao final desse prazo, caso os parâmetros não sejam alcançados em nova visita de avaliação de credenciamento, a SERES deverá diligenciar a instauração de processo administrativo sancionador, uma vez que esgotadas as possibilidades de saneamento de deficiências.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Brasileira de Educação e Cultura, com sede na Avenida Paranaíba, nº 374, bairro Setor Central, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pela Sociedade Brasileira de Educação e Cultura Eireli, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Conselheiro Marco Antônio Marques da Silva – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio de Araújo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente